

Acórdão: 17.212/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117202-39
Impugnante: Michel do Valle Cury
PTA/AI: 02.000210581-36
Inscr. Estadual: 702.308155.00-26
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – COMÉRCIO AMBULANTE. Constatado em levantamento realizado em veículo com mercadorias destinadas a venda fora do estabelecimento, mediante confronto da contagem física das mercadorias em trânsito com as notas fiscais emitidas e pedidos apreendidos, entrega de mercadoria sem a devida emissão da nota fiscal correspondente. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, ensejando-se a reformulação do crédito tributário.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – COMÉRCIO AMBULANTE. Constatado em levantamento realizado em veículo com mercadorias destinadas a venda fora do estabelecimento, mediante confronto da contagem física das mercadorias em trânsito com as notas fiscais emitidas e pedidos apreendidos, transportava mercadorias desacobertas de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, ensejando-se a reformulação do crédito tributário.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – COMÉRCIO AMBULANTE. Constatado em levantamento realizado em veículo com mercadorias destinadas a venda fora do estabelecimento, mediante confronto da contagem física das mercadorias em trânsito com as notas fiscais emitidas e pedidos apreendidos, entrada desacoberta de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, ensejando-se a reformulação do crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – SUBFATURAMENTO – COMÉRCIO AMBULANTE – TABELA DE PREÇOS. Imputação de subfaturamento apurado mediante o confronto da tabela de preços com as notas fiscais – manifesto emitidas. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no inciso VII do artigo 55 da Lei 6763/75, por tratar-se de mercadorias sujeita a substituição tributária. Infração não comprovada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de mercadoria em trânsito destinada a venda fora do estabelecimento, de entrada, trânsito e saída desacobertados de documentação fiscal, bem como da ocorrência de emissão de Nota Fiscal-Manifesto em valores inferiores aos preços praticados pelo Autuado.

Em abordagem realizada em 27/10/2005, foi apreendido, pelo TAD nº 21286, diversos blocos de pedidos que se encontravam no interior do veículo transportador da mercadoria. Foi procedida contagem física de mercadoria para confronto com as notas fiscais-manifesto e notas fiscais emitidas nas vendas efetuadas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e as Multas Isoladas previstas nos incisos II e VII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 476/483, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1507/1512, tendo sido reformulado o crédito tributário (fl. 1444) em razão de acatamento de fatos alegados na Impugnação.

DECISÃO

Da Preliminar

De início, cumpre analisar o requerimento de perícia efetuado pela Impugnante com o objetivo de avaliar as planilhas elaboradas pelo Fisco e por ela refeitas, com o intuito de comprovar a correção das modificações efetivadas. Pretende também que a perícia comprove que as notas fiscais de entrada acobertam todos os itens encontrados no veículo, no manifesto e nas notas fiscais de venda emitidas, bem como que o imposto relativo a estas mercadorias foi recolhido por substituição tributária.

De plano, deve-se indeferir o requerimento de perícia efetivado. Como se vê, a matéria sob análise dispensa a produção da prova pretendida, porquanto pode ser comprovada mediante a análise da prova documental fartamente acostada aos autos. No que tange ao fato de ter sido o imposto da mercadoria objeto da autuação recolhido pelo regime de substituição tributária, não se inclui dentre a matéria questionada neste feito fiscal.

Do Mérito

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e a MI, prevista no inciso II da Lei 6763/75, pela constatação, de entrada, trânsito e saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, bem como sobre a exigência da MI, prevista no inciso VII do artigo retro citado, pela imputação de subfaturamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração foi instruído com diversas planilhas/demonstrativos e farta documentação fiscal e extrafiscal retida/apreendida no momento da Autuação, conforme descrito a seguir:

- 1) – demonstrativo de apuração de irregularidades (fls. 15/23);
- 2) – demonstrativo da mercadoria desacobertada em trânsito (fls. 24/25);
- 3) – demonstrativo de confronto entre os pedidos e notas fiscais (fls. 26/30);
- 4) – demonstrativo das entregas desacobertadas (fls. 45/60);
- 5) – planilha de confronto dos valores constantes do manifesto com a tabela de preços (fls. 61/67);
- 6) – planilha resumo das irregularidades (fl. 68);
- 7) – demonstrativo do crédito tributário (fl. 68);
- 8) – contagem física de mercadorias (fls. 71/75);
- 9) – tabela de preços (fls. 81/95);
- 10) – notas fiscais-manifesto (fls. 96/117);
- 11) – pedidos emitidos e em branco (fls. 119/354);
- 12) – cópias de notas fiscais série 2 n.ºs 000101 a 000125 (fls. 356/377);
- 13) – cópias de notas fiscais série “D” n.ºs 000601 a 000900 (fls. 378/474)

A Impugnante refaz todas as planilhas elaboradas pelo Fisco, segundo ele afirma, de forma correta, bem como tece várias considerações acerca do levantamento realizado.

O Fisco avalia as considerações feitas pela Impugnante, acatando algumas, o que foi objeto da reformulação de fls. 1444.

Conforme afirmado na Manifestação Fiscal, a Impugnante anexa aos autos uma relação extensa de notas fiscais, que não obedecem a nenhuma ordem. Estas notas foram digitadas pelo Fisco e segue em anexo à manifestação, classificadas por tipo e data, com a finalidade de tornar mais fácil a compreensão do que se pretende mostrar.

A Impugnante alega que o Fisco ignorou uma série de notas fiscais de venda, o que em tese acarretaria as diferenças que originaram este Auto de Infração. Ocorre que ao listar estas notas, a Impugnante comete uma série de equívocos quais sejam:

a) - a nota fiscal serie “D” n.º 858 foi emitida pelo fisco em 27/10/05, obviamente as notas n.ºs 859, 860, 861, 863, 864 e 865 estavam em branco e constam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos autos , fls. 433 a 439. A Impugnante apresenta esta mesma relação de notas, todas emitidas em 31/10/05, data posterior a ação fiscal, fls. 829, 870, 814, 624, 824 e 862;

b) - as notas fiscais série “D” nº 419 a 449, não fazem parte da numeração que constava com o motorista, sendo que as de nº 439 a 449 foram emitidas no dia 31/10/05, posterior à ação fiscal;

c) - as notas fiscais série “D” nº 724 a 849 também não fazem parte da numeração que constava com o motorista e as datas de emissão das notas fiscais subseqüentes à de nº 738 são posteriores à ação fiscal;

d) - as notas fiscais série 3 de nº 72 a 338 também não fazem parte do trabalho e nem poderiam uma vez que são emitidas por PED;

e) - as notas fiscais série 2 de nº 134 a 275 também não fazem parte deste trabalho, e ainda que fizessem as notas 134, 137, 151, 138, 139, 178, 181, 197 e 198 têm data de emissão anterior a 03/10/05.

Desta forma, como asseverado pelo Fisco, está demonstrado que a Impugnante ao alegar que no levantamento foram ignorados documentos fiscais emitidos, o faz de forma leviana, com o objetivo de induzir raciocínios equivocados, causando confusão e tumultuando a análise do processo.

As demais alegações da Impugnante não se revelam suficientes para fragilizar as imputações de entrada, trânsito e saída desacobertados e, via de consequência, ilidir o feito fiscal.

Assim, quanto à acusação de entrada, trânsito e saída desacobertados de documentação fiscal, afiguram-se corretas as exigências de ICMS, MR e MI.

Porém, quanto à imputação de subfaturamento em que se exige a penalidade isolada prevista no inciso VII do art. 55 da Lei 6763/75, ao argumento de que o valores dos produtos consignados nas notas fiscais-manifesto são bastante inferiores àqueles constantes na tabela de preços de fls. 81/95 dos autos, a análise dos fatos milita em favor da Impugnante.

Com efeito, verifica-se que os valores consignados nas notas fiscais-manifesto são realmente bem inferiores (aproximadamente 50%) daqueles previstos na referida tabela de preços de produtos comercializados pela Impugnante.

Há de se entender, no entanto, que tabela de preços constitui um parâmetro a ser seguido e comporta deduções e descontos.

É certo que desconto da ordem de 50% não é usual na comercialização de produtos como os da Impugnante.

Além disso, não há nenhuma comprovação de que a mercadoria foi efetivamente comercializada pelos valores constantes nas notas fiscais-manifesto até

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porque existe a possibilidade de acerto caso o produto venha a ser vendido por preço superior.

Portanto, tal fato constitui apenas indício de que os valores estão subfaturados, sendo que acusação desta espécie desafia prova robusta da ocorrência do fato imputado e não apenas indícios.

Desta forma, considerando que a ocorrência de subfaturamento não foi suficientemente comprovada, impõe-se a exclusão do crédito tributário da penalidade a ele relativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de crédito tributário de fls. 1444 a 1498, excluindo ainda a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75, por inaplicável à espécie. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 06/11/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator